



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UnICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

JÚLIA MORAIS RORIZ DOS ANJOS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES
DOLOSOS CONTRA A VIDA SOB A LUZ DA CRIMINOLOGIA
MIDIÁTICA**

BRASÍLIA
2016

JÚLIA MORAIS RORIZ DOS ANJOS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DOS CRIMES
DOLOSOS CONTRA A VIDA SOB A LUZ DA CRIMINOLOGIA
MIDIÁTICA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof Gabriel Haddad Teixeira.

Brasília
2016

RESUMO

O Tribunal do Júri é uma instituição formada por um juiz presidente que irá conduzir a audiência e vinte e cinco jurados leigos que são escolhidos entre pessoas do povo, responsáveis por julgar o acusado. Dentre esses, serão sorteados sete que irão compor o Conselho de Sentença que é responsável por realizar os julgamentos, em decorrência disso, eles estão sujeitos a sofrer uma certa influência pelos meios de comunicação, quando esses fazem reportagens sobre o caso que aqueles jurados irão julgar. Dessa forma, para explicar como esse fenômeno ocorre, é importante que se atente para teorias como a do etiquetamento, do punitivismo popular, entre outras, teorias essas criticadas pela Criminologia Midiática. Para exemplificar como essa influência ocorre, tem-se um estudo crítico acerca da forma em que os meios de comunicação exploraram o “Caso Rendrik”. Com esse estudo, é possível analisar os fatores que influenciam esse julgamento, bem como constatar algumas formas possíveis de evitar que isso ocorra, dentre elas pode-se destacar a obrigação de não fazer e o direito de resposta.

Palavras-chave: Crimes dolosos contra a vida. Tribunal do júri. Criminologia Midiática. Teoria do Etiquetamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 TRIBUNAL DO JÚRI: UM TRIBUNAL DO POVO PARA O POVO? .	6
1.1 Princípios Basilares	6
1.2 Desaforamento.....	89
1.3 Composição do Tribunal do Júri.....	11
1.4 Procedimento dos Crimes Dolosos Contra a Vida.....	14
1.4.1 Juízo de Admissibilidade da Acusação	14
1.4.2 Julgamento em Plenário	16
2 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA	19
2.1 Teoria do Etiquetamento.....	23
2.2 A Televisão Como Meio de Propagação do Discurso.....	27
3 O CASO RENDRIK SOB A PERCEPÇÃO DA MÍDIA	31
3.1 Breve Relato dos Fatos.....	31
3.2 Análise de Reportagens Midiáticas Sobre o Caso Rendrik.....	3535
3.3 Hipóteses Para a Diminuição da Influência dos Meios de Comunicação nos Julgamentos do Tribunal do Júri.....	4342
CONCLUSÃO	4646
REFERÊNCIAS	5050

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar o impacto dos meios de comunicação nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, realizados pelo Tribunal do Júri. Essa influência será analisada a partir das teorias e críticas de um ramo da criminologia, a chamada criminologia midiática. Essa análise é importante para que se possa observar como essa influência irá afetar o ordenamento jurídico, no sentido de que essa retira o caráter imparcial das decisões dos jurados.

Nesse sentido, tem-se que o Tribunal do Júri é formado por pessoas escolhidas entre o povo, que irão julgar os acusados de terem cometido crimes dolosos contra a vida. Em decorrência disso, percebe-se que esses jurados estão sujeitos a serem influenciados pela forma com que os meios de comunicação expõem o caso que será julgado por eles.

O problema que norteia a presente pesquisa pode ser expresso no seguinte questionamento: a influência dos meios de comunicação nos julgamentos do Tribunal do Júri é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro? Parte-se da ideia inicial de que essa influência é inevitável, isto é alcança tanto os jurados quanto os juízes togados.

Contudo, a influência exercida sobre o juiz togado é presumidamente neutralizada em face de toda sua preparação para que seus julgamentos sejam imparciais, o que pode ser constatado no princípio da motivação de suas decisões. Quanto aos jurados, esses não possuem esses mecanismos, o que torna as suas decisões mais suscetíveis de sofrer essa influência e serem parciais.

Busca-se com esse trabalho abordar tal fenômeno e para isso foi feita a sua divisão em três capítulos, sendo que o primeiro trata-se de uma explanação sobre o Tribunal do Júri. Nesse, tem-se uma breve explicação de sua origem no Brasil, seus princípios constitucionais, a sua composição, o procedimento adotado em seus julgamentos, bem como a possibilidade de desaforamento.

Conhecer esse tribunal é importante para que se possa constatar o papel dos jurados que atuam como juízes, bem como a importância de que esses consigam julgar da forma mais imparcial possível. Com isso, é possível fazer uma análise mais crítica quanto à possibilidade dos meios de comunicação influenciarem seus julgamentos.

O segundo capítulo trata-se da Criminologia Midiática e suas críticas quanto ao poder que os meios de comunicação possuem de influenciar a formação de opinião da sociedade quanto a determinado crime, e conseqüentemente gerando uma influência nos jurados. Nesse sentido, foram abordadas as teorias do punitivismo popular, do etiquetamento, bem como as teorias de Giovani Sartori e Pierre Bourdieu acerca do papel da televisão na exposição de ideias na sociedade.

Por fim, o terceiro e último capítulo aborda a aplicação de algumas teorias criticadas pela Criminologia Midiática no “Caso Rendrik”. Com o intuito de demonstrar em um caso concreto a forma como os meios de comunicação podem prejudicar os julgamentos, buscando assim algumas formas de evitar que isso ocorra.

Entretanto, é importante deixar claro que o objetivo central do presente trabalho é demonstrar como os meios de comunicação podem expor um determinado caso de forma a prejudicar o julgamento dos jurados. Com isso, para corroborar essa ideia, foi usado a mero título exemplificativo o “Caso Rendrik”.

1 TRIBUNAL DO JÚRI: UM TRIBUNAL DO POVO PARA O POVO?

O tribunal do júri é uma instituição muito antiga que se originou no sistema acusatório, em Roma. No Brasil, o júri foi instituído pela Lei de 18 de julho de 1822 quando o Brasil era colônia de Portugal, com a competência de julgar os crimes contra a imprensa, competência essa que foi mantida no Decreto de novembro de 1823.¹

Nesse sentido, o Decreto 24.776 de julho de 1934, regulamentou a liberdade de imprensa e manteve a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes que atentasse contra esse direito². Atualmente o julgamento desses crimes é realizado pelo juiz singular, estabelecido pela chamada competência territorial, conforme dispõe os Códigos Penal e de Processo Penal.

Nos dias atuais, foi mantido o Tribunal do Júri³ que encontra-se disciplinado na Constituição vigente no artigo 5º em seu inciso XXXVIII⁴, com a organização estabelecida no Código de Processo Penal. Observa-se que esse Tribunal sempre esteve presente na legislação brasileira, mesmo que a sua competência não seja a mesma estabelecida nos dias atuais.

1.1 Princípios Basilares

O presente Tribunal em sua atual estrutura possui quatro princípios processuais basilares que disciplinam o seu funcionamento, quais sejam a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida.

¹ TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

² TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

³ TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html>. Acesso em: 17 mar. 2016.

Quanto á plenitude de defesa, Guilherme Nucci, faz uma distinção entre ampla defesa e plenitude de defesa, em que esta última configura-se como uma defesa plena e que abrange todos os meios de prova utilizados no processo.⁵ Essa defesa engloba além de um advogado preparado e diligente, o direito do réu à autodefesa, fazendo-se presente em seu interrogatório, bem como na apreciação séria dos jurados quanto aos fatos por ele narrados.

O princípio da soberania dos veredictos, no entendimento de Walfredo Cunha é o de que o veredicto, que consiste na decisão em colegiado dos jurados, não possa ter o seu mérito modificado por um tribunal composto por juízes técnicos.⁶ Contudo, caso o julgamento seja contrário a provas constantes nos autos, ocorrerá um novo julgamento realizado por um outro Conselho de Sentença, pois entende-se que o primeiro já formou sua convicção contrariamente às provas e não irá mudar o seu entendimento.

Nesse sentido, tem-se ainda a exigência de que as votações aconteçam em sigilo, ou seja, os jurados irão decidir se condenam ou absolvem o réu por meio de votações secretas, não ocorrendo a identificação do voto de cada jurado.⁷ Esse princípio zela pela proteção dos jurados, uma vez que o réu não sabe qual jurado votou pela sua condenação ou pela sua absolvição, logo, o mesmo não terá condições de se vingar do jurado ou até mesmo ameaçá-lo.

A competência material constitucional do Tribunal do Júri é de julgar os crimes dolosos contra a vida, que está prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea D da Constituição Federal de 1988.⁸ No Código Penal, tem-se o rol taxativo de quais serão esses crimes no Título I, Capítulo I.⁹ São eles: o homicídio e suas formas qualificadas presentes no artigo 121; o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, constante no

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

⁶ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

⁷ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

⁸ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html>. Acesso em: 17 mar. 2016.

⁹ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html>. Acesso em: 17 mar. 2016.

artigo 122; o infanticídio do artigo 123; bem como o aborto e suas várias formas qualificadas, constantes no artigo 124.

Além da competência material supracitada, o Tribunal do Júri, no tocante a competência territorial, segue a teoria da atividade, sendo esse o posicionamento majoritário da jurisprudência. Ou seja, será competente para julgar aquele crime doloso contra a vida, o Tribunal do Júri do local em que ocorreu a ação ou omissão e não onde o crime se consumou.¹⁰

Essa competência territorial tem como fundamento o princípio do juiz natural, que no Brasil se desdobra em outras duas garantias, quais sejam, a proibição de instituição de tribunais de exceção e a proibição de mudança daquela causa para outro tribunal. A primeira, garante que ninguém será julgado por um órgão instituído após a realização do ato criminoso, baseado em questões puramente pessoais do acusado, como sua religião, riqueza e raça, hipóteses essas distintas da prerrogativa de função.¹¹

Quanto a proibição da transferência da causa para outro tribunal, tem-se que é para evitar que outro juiz que não seja o do local de onde ocorreu a ação ou omissão julgue a causa. Contudo, o Tribunal do Júri admite a possibilidade da transferência dessa competência, quando presentes as possibilidades previstas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, em que poderá ocorrer o desaforamento, conforme disposto abaixo.¹²

1.2 Desaforamento

O desaforamento trata-se de uma exceção ao foro competente para julgar aquele crime¹³. Nesse sentido, no caso do cometimento de um crime doloso contra a vida, o foro competente para julgar é o do local onde ocorreu a ação ou omissão, conforme foi explicitado acima.

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹¹ FERNADES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6 ed. Ver., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹² FERNADES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6 ed. Ver., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹³ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

Com isso, o desaforamento configura-se como uma medida processual cabível nas hipóteses previstas na lei em que o processo irá ser julgado por um juízo de uma outra comarca distinta daquela em que ocorreu a ação, desde que motivada por uma decisão judicial do juízo *ad quem*. Nesse sentido, são essas as palavras de Heráclito Antônio Mossin:

“Muito embora é sempre preferível que o acusado seja julgado pelos seus pares no local onde ocorreu o evento típico, uma vez que essa população tem um interesse mais direto em ver solucionada de forma mais adequada a pretensão punitiva, é de se convir, todavia, que havendo razões de cunho excepcional, o foro competente tem que ser transferido, mesmo porque o juízo natural e constitucional continua sendo o mesmo: o tribunal do júri.”¹⁴

As hipóteses em que poderá ocorrer o desaforamento estão previstas de forma taxativa no artigo 427 do Código de Processo Penal.¹⁵ A primeira consiste no interesse de manter a ordem pública, para que mantenha-se a tranquilidade no local, pois aquele crime afetou a população a um ponto extremo em que os próprios policiais do local não conseguem conter as manifestações destes naquela localidade.¹⁶

A segunda hipótese que pode ensejar o desaforamento é quando houver um receio de dúvida quanto a imparcialidade dos jurados, que pode ser causada pela grande comoção social quanto aquele crime, ou até mesmo pela forma em que os meios de comunicação expõem o caso por meio das técnicas criticadas pela criminologia midiática, gerando comoção, ódio, paixão, antipatia nos jurados, o que irá comprometer seus julgamentos.¹⁷ A criminologia midiática, bem como seus reflexos, serão abordados oportunamente no próximo capítulo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de *habeas corpus* proposto pelo Ministério Público, deferiu o pedido de desaforamento da 1º Vara Criminal da Comarca de Ipatinga/MG para a Comarca de Belo Horizonte/MG.¹⁸

¹⁴ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro. Forense, 2009. p. 202.

¹⁵ BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.html. Acesso em: 17 mar. 2016.

¹⁶ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

¹⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

¹⁸ BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Processo n° 1.0000.15.016820-1/000, da 4º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 17 de junho de 2015. Disponível em:

Nesse caso, o réu é policial militar, acusado de participação em grupo de extermínio, incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos IV e V do Código Penal.¹⁹ Por esses motivos, a Corte entendeu que em razão do temor que essas condutas geram na comunidade local, a conclusão foi a de que os jurados não possuem a imparcialidade demandada para o julgamento da causa.

A terceira hipótese é quando ocorre a necessidade de proteger a segurança pessoal do réu que está em risco, tendo em vista ameaças concretas que a população daquela localidade faz contra a integridade física ou até mesmo contra a vida do réu. Isso pode ocorrer quando tem-se uma grande comoção social com o crime cometido, seja pelo modo cruel em que foi executado, seja pela vítima ser uma pessoa vulnerável.²⁰

Contudo, no habeas corpus nº. 70228/MS, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que em qualquer uma dessas hipóteses tem-se a necessidade de prova idônea e eficaz da presença de uma dessas. No sentido de que o desaforamento configura-se como uma medida excepcional. Eis o seu entendimento na íntegra:

“O desaforamento – que atua como causa denegatória da competência territorial do júri – reveste-se do caráter de medida absolutamente excepcional. – O réu deve ser julgado no lugar em que supostamente cometeu o delito que lhe foi imputado. A mera alegação de parcialidade dos jurados, desacompanhada de qualquer comprovação idônea e eficaz, não basta para justificar o desaforamento.”²¹

O legislador elencou uma outra hipótese expressa no artigo 428 do Código de Processo Penal²² que pode ensejar o desaforamento, que é o caso de excesso de tempo para o julgamento, ou seja, quando o réu não for julgado dentro de

http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6700517BC0C6604CD274BC86F939ABE5.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.016820-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 20 mar. 2016.

¹⁹ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html. Acesso em: 17 mar. 2016.

²⁰ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

²¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 70228, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Brasília, DF, 04 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc+70228%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hpcw24y>. Acesso em: 18 mar. 2016.

²² BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.html. 17 mar. 2016.

seis meses contados do trânsito em julgado da sentença de pronúncia. Nesse caso, pode ser concedido o desaforamento, porém não é obrigatória a sua concessão.²³

Depois de citados os princípios basilares que regem o Tribunal do Júri, bem como a sua competência material e territorial, e a hipótese de sua derrogação dessa. Deve-se falar sobre os agentes que compõem a sua estrutura, quais sejam, o juiz, os jurados, o representante do Ministério Público, entre outros. Além de demonstrar qual será o procedimento pré e processual a ser seguido.

1.3 Composição do Tribunal do Júri

Quanto à sua estrutura, o Tribunal do Júri é composto por vinte e cinco jurados e um juiz presidente, sendo que na sessão serão escolhidos sete jurados que irão compor o conselho de sentença, porém é necessário que desses vinte e cinco, pelo menos quinze estejam presentes na data da audiência, conforme disposto no artigo 447 do Código de Processo Penal.²⁴

O conselho de sentença é formado por sete jurados, pois quando ocorrer a votação dos quesitos, não tenha a possibilidade de um empate. Esses jurados serão sorteados pelo juiz presidente, logo, o juiz não escolhe os jurados que compõem esse conselho, mas sim sorteia-os.²⁵

O juiz presidente é um juiz togado da Vara do Tribunal do Júri, com suas atribuições especificadas no artigo 497 do código supracitado.²⁶ Nesse sentido, nota-se que esse possui uma dupla função, uma de ordem processual, responsável pela instrução processual, bem como pela formação do conselho de sentença. A outra função é de fiscalização, disposta nos incisos I, II e III do artigo supracitado, como por exemplo manter a ordem, mandando prender quem o desobedeça ou atente contra o julgamento.²⁷

²³ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

²⁴ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

²⁵ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

²⁶ BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.html. Acesso em: 17 mar. 2016.

²⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

A cada ano, o juiz irá determinar o alistamento de várias pessoas que irão compor a lista da qual será feito o sorteio desses vinte e cinco jurados, essa lista deveria ser modificada todo ano tendo assim a inclusão de novos jurados. Contudo, pode ser que para ocorrer um melhor julgamento, o juiz pode modificar apenas alguns jurados, mesclando a lista entre novos e uns que já julgaram outros casos.²⁸

Os jurados devem ser brasileiros, além de ter capacidade civil que é alcançada aos dezoito anos de idade, ser alfabetizados, ter uma reputação notória sem antecedentes criminais, ter uma boa saúde física e mental, além de estar em dia com os direitos políticos.²⁹ Caso algum escolhido se recusar a ser jurado por motivos religiosos, políticos ou filosóficos, esse irá perder seus direitos políticos, conforme preceitua a Constituição Federal no artigo 5º, inciso VIII e artigo 15, inciso IV.³⁰

Nesse sentido, dispõe o artigo 436 §2º do Código de Processo Penal,³¹ que em caso de recusa injustificada do júri, caberá ao juiz presidente determinar uma multa de um a dez salários mínimos, respeitando a possibilidade econômica de quem recusou. Entretanto, o artigo 437 do código supracitado³² dispõe sobre os casos de isenção de ser jurado, como por exemplo, cargo político, policial, militar, entre outros estabelecidos de forma taxativa neste artigo.³³

Com isso, passada essa parte preliminar, é chegada a hora da audiência em plenário, em que primeiramente, o juiz ingressará junto com o ministério público. O réu e seu defensor já estarão lá, feito isso, o juiz irá fazer o sorteio dos sete jurados que irão compor o conselho de sentença para realizar o julgamento.³⁴

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html

³¹ BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.html. Acesso em: 17 mar. 2016.

³² BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.html. Acesso em: 17 mar. 2016.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Contudo, caso o membro do ministério público não compareça de forma justificada, o julgamento será adiado. Caso ele não se justifique, o Procurador-Geral será informado dessa ausência para que se tome as medidas cabíveis. Porém, se o defensor faltar justificadamente, o julgamento também será adiado, caso seja de forma injustificada, a OAB será notificada para também tomar as providências cabíveis.³⁵

Conforme o artigo 466 do Código de Processo Penal, o juiz antes de realizar o sorteio irá falar sobre as suspeições e impedimentos dos jurados, conforme hipóteses elencadas nos artigos 448, 449 e 252 do referido Código. Além disso, cabe também ao juiz presidente informar que os jurados não podem conversar em momento algum sobre os fatos a cerca do processo que estão julgando, o que consagra a incomunicabilidade dos jurados³⁶

O juiz deverá ainda, informar que os jurados possuem total liberdade para julgar, porém devem tomar o cuidado de não expressar sua opinião ou qual será o seu voto, para não correr o risco de influenciar os demais jurados. Caso essa incomunicabilidade seja quebrada, deverá o juiz dissolver o conselho de sentença, devendo assim sortear novos jurados.³⁷

Para se constituir o conselho de sentença, cada parte poderá de forma imotivada recusar até três jurados, desde que elas estejam convictas que aquele jurado será parcial. Guilherme de Souza Nucci faz uma crítica quanto a essa recusa, afirmando que essa constitui uma falha processual, no sentido de que nenhuma parte poderá fazer perguntas para os jurados antes da formação do conselho de sentença, a fim de saber suas opiniões e poder prever se aquele jurado irá ou não ser imparcial.³⁸

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

1.4 Procedimento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

Quando acontece uma infração penal a autoridade policial é informada para que possa instaurar o inquérito policial, consistente em vários atos que busquem apurar os requisitos mínimos para a instauração da ação penal. Sendo eles³⁹: indícios de autoria, que são os vestígios de ser aquela pessoa autora do crime, e prova da materialidade, sendo essa a prova de que a infração penal ocorreu.

No que tange aos crimes dolosos contra a vida, não seria diferente, pois constatada a presença dos requisitos supracitados, caberá ao Ministério Público propor a denúncia, o que irá encerrar a fase pré-processual. Dessa forma, com o início da fase processual, tem-se uma peculiaridade do rito, consistente na presença de duas fases, quais sejam, o juízo de admissibilidade da acusação e o julgamento em plenário, que serão detalhadas a seguir.⁴⁰

1.4.1 Juízo de Admissibilidade da Acusação

Apresentada a denúncia o juiz irá citar o réu devendo este apresentar defesa prévia, no prazo de dez dias.⁴¹ Após isso, o magistrado analisa os documentos disponíveis e designa a audiência de instrução e julgamento em que as partes serão ouvidas e inquiridas as testemunhas. Feito isso, o juiz irá proferir sua decisão, que será pronunciar o réu, impronunciá-lo, desclassificá-lo ou absolvê-lo.

Nesse sentido, a decisão de pronúncia é a que admite o processo para apreciação dos jurados, essa põe fim a fase de formação de culpa. Para que seja concedida, tem que ter a prova da materialidade, ou seja, prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria ou participação. Ao fazer a pronúncia, o juiz deve tomar cuidado para não usar expressões que possam influenciar o julgamento do júri, sendo o

³⁹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

⁴⁰ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

mais imparcial possível, apenas delimitando os fatos e preenchendo os requisitos, para não prejudicar a soberania do veredictos.⁴²

A decisão de impronúncia conforme o artigo 414 do Código de Processo Penal, ocorre na falta de um dos requisitos da decisão de pronúncia, que é a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime.⁴³ Aqui o juiz julga improcedente aquela acusação específica, pois se surgirem novas provas pode ser proposta uma nova denúncia.

A desclassificação ocorre quando depois da instrução o juiz se convence com as provas já apresentadas de que aquele delito não é doloso contra a vida, então caberá a ele remeter o processo ao juízo competente. Já a absolvição sumária é uma decisão que julga o mérito e termina o processo. Suas hipóteses estão elencadas no artigo 415 do Código de Processo Penal⁴⁴ e nesses casos, extingue o direito de punir do Estado, e o réu é considerado inocente.⁴⁵

Nesse sentido, tem-se que essa primeira fase é semelhante ao procedimento comum ordinário, diferenciando-se apenas no fato de que após a defesa prévia, não tem-se a oitiva do Ministério Público quanto a essa defesa. Pois, o Ministério Público será ouvido na preparação para a segunda fase.⁴⁶

A lei previa, contudo, que a pronúncia deveria ser acompanhada por uma peça chamada libelo crime acusatório. Essa continha o conteúdo da denúncia inicialmente proposta com os motivos usados pelo juiz para fundamentar a decisão de pronúncia. O legislador entendeu que essa referência à pronúncia na fundamentação da acusação no plenário, é prejudicial ao acusado, motivo pelo qual o libelo crime foi revogado com a edição da Lei n.º 11.689/2008.⁴⁷

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁴³ BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.html. Acesso em: 17 mar. 2016.

⁴⁴ BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.html. Acesso em: 17 mar. 2016.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁴⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

⁴⁷ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Caso necessário, pode ser usada uma medida cautelar denominada de justificação, que tem por finalidade provar algum fato ou relação jurídica que seja imprescindível para o julgamento dos jurados.⁴⁸ Porém, essa é uma situação muito rara, pois posteriormente ocorrerá a audiência de instrução em plenário, onde poderão ser produzidas essas provas, sem a necessidade do uso da medida cautelar.

1.4.2 *Julgamento em Plenário*

Uma vez proferida a decisão de pronúncia, caberá ao juiz presidente iniciar a segunda etapa, que é a preparação do plenário, em que ele irá intimar as partes, determinar quais provas serão produzidas na audiência, além de elaborar um relatório com uma síntese do processo, que será entregue a cada jurado. Feita essa preparação, irá ocorrer a audiência de instrução em plenário em que os jurados terão total liberdade de elaborar perguntas ao réu, que serão feitas por intermédio do juiz presidente, com o intuito de evitar que eles façam perguntas que demonstrem sua opinião.⁴⁹

A audiência se dará na seguinte forma, o réu será interrogado ao final da audiência na presença de todas as partes processuais, essa formalidade se dá devido ao princípio da oralidade. A falta do interrogatório é uma hipótese de nulidade absoluta, devendo aquele julgamento ser anulado.⁵⁰

Posteriormente, as testemunhas serão inquiridas seguindo a ordem de ouvir primeiro as da acusação e depois as da defesa, sendo que uma não pode ouvir o depoimento da outra. Caso os depoimentos das testemunhas possuam divergências quanto a pontos essenciais da causa, poderá ocorrer a acareação, medida essa consistente no confronto pessoal entre elas, para que se possa constatar qual está falando a verdade.⁵¹

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Feito isso, será a vez do órgão acusador fazer a sua exposição que não poderá passar de uma hora e meia. Encerrada essa parte, a defesa terá uma hora e meia para fazer a sua exposição, feio isso, o juiz perguntará ao representante do Ministério Público se ele quer fazer a réplica, se não, encerra-se os debates.⁵²

Dessa forma, o juiz irá perguntar aos jurados se eles já podem julgar ou se precisam analisar mais algum fato, caso eles tenham alguma dúvida quanto á matéria de direito, caberá ao juiz esclarecê-la. Contudo, caso os jurados estejam prontos a decidir, eles serão recolhidos a uma sala para proferirem seus votos de forma sigilosa.⁵³

Nessa sala, serão apresentados os quesitos que irão seguir os requisitos dispostos do artigo 483 do Código de Processo Penal.⁵⁴ Esses consistem em perguntas feitas aos jurados sobre matéria de fato, não se limitando apenas a perguntar se o acusado é inocente ou culpado, nos termos do artigo 482 do código supracitado.⁵⁵

Quanto aos quesitos, Firmino Whitaker os classifica em voluntários que são os que dependem de requerimento das partes podendo ser acusativos ou defensivos.⁵⁶ Já os legais são propostos de ofício pelo juiz, sendo que no caso de omissão por esse, podem ser requeridos pelas partes.

O artigo 482 do Código de Processo Penal, determina a ordem em que os quesitos deverão ser formulados, sob pena do julgamento ser considerado nulo, por falta de formalidade substancial, nos termos do artigo 564, inciso IV do código

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁵⁴ BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.html. Acesso em: 17 mar. 2016.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁵⁶ WHITAKER, Firmino- 1866. **Jury**. São Paulo: Estado de São Paulo, 4 ed. 1923. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/37113/pdf/37113.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

supracitado.⁵⁷ O quesito que versa sobre o fato principal é obrigatório, pois diz respeito a autoria e materialidade do fato, bem como o nexu causal.⁵⁸

Os chamados quesitos da defesa lidam com a diminuição da pena, sob a forma das atenuantes e as causas de diminuição de pena, sendo usados para o benefício do acusado. Quanto ao quesito que versa sobre as qualificadoras e causas de aumento de pena, é considerado como voluntário. Já o quesito da desclassificação será usado caso ocorra a possibilidade de desclassificação do crime, do contrário, ele não é utilizado.⁵⁹

A votação quanto aos quesitos é secreta, e consistirá na entrega de duas cédulas pelo juiz, uma com o “sim” e a outra com o “não”. Quando se questionar cada quesito o jurado irá depositar a cédula na urna de acordo com as respostas que ele der para a pergunta.⁶⁰

Encerrada essa parte em que os jurados votam cada quesito, o juiz presidente irá fazer a sentença baseada na maioria dos votos. Contudo, caso já tenha essa maioria sem que tenha-se analisado os votos de todos os jurados, encerra-se a votação para preservar a identidade dos jurados.⁶¹

Na decisão o juiz irá estabelecer a sanção, respeitando as fases de aplicação da pena. Caso o réu seja absolvido, caberá ao juiz determinar que o mesmo seja posto em liberdade, e se for o caso de inimputabilidade ele irá determinar a medida de segurança cabível ao caso.⁶²

⁵⁷ BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.html. Acesso em: 17 mar. 2016.

⁵⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

⁵⁹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

2 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

A criminologia midiática é uma espécie de criminologia que faz a análise de uma construção da realidade por meio da desinformação, *subinformação* e informação midiática. Essa mostra os preconceitos e crenças, que se baseiam em um modelo criminal simplista, usando uma “causalidade mágica”.⁶³

Essa causalidade mágica significa que as pessoas canalizam a sua vingança contra os altos índices de criminalidade, em face de determinados grupos de pessoas. Com isso, sem que percebam estão estigmatizando um grupo de pessoas que muitas vezes não são culpadas, porém sofrem esse preconceito por fazerem parte desse grupo alvo.⁶⁴

Neste contexto, tem-se que a mídia possui um papel de reprodutora da criminalidade. A grande publicidade que é feita sobre um determinado delito incita a criminalidade para ele em si. Isso se dá, pelo fato de ser demonstrado de forma detalhada como cometê-lo, além de afirmar que ele é rentável.⁶⁵

Desta forma, os meios de comunicação precisam incitar a indignação na população, expondo assim cada vez mais uma criminalidade mais cruel. Para isso, basta que ela exponha mais casos de violência e crueldade e com isso os estereótipos deverão ajustar a sua conduta com aquela demonstrada, conseqüentemente gerará mais violência e crueldade, tendo assim uma grande reprodução desses.⁶⁶

Ademais, essa exposição midiática favorece a criação de um mundo de pessoas más, que perturbam a paz das pessoas de bem. Zaffaroni afirma que os

⁶³ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁶⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁶⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raul, 1940- **A questão criminal**, tradução Sérgio Salomão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

⁶⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

primeiros são “eles” e os segundos são “nós”, e que a polícia deve proteger “nós” afastando-se assim “eles”. Essa proteção deve ser a todo custo e sem limites, ensejando assim a aplicação do Direito Penal Máximo, Direito Penal do Inimigo, entre outros.⁶⁷

Essa aplicação do direito penal sem limites enseja a reformas legais sem sentido, que não se encaixam na realidade de nenhuma sociedade. Com isso, os políticos que se submetem a esse discurso acreditando que assim terão uma maior popularidade, aprovam essas leis disparatas, passando a impressão de que a sociedade está mais segura com elas.⁶⁸

Desta forma, como saber então quem será esse “eles” que deverá ser perseguido e excluído do convívio social? Para isso, a televisão coloca muitas imagens de criminosos que possuem o mesmo perfil social, o mesmo biotipo. Com isso, induz os telespectadores a pensarem que todas as pessoas que possuem aquelas características são criminosas.⁶⁹

Um exemplo desse fato se dá quanto a grande publicidade de atos infracionais cometidos por crianças ou adolescentes, como se esses tivessem aumentado de forma considerável nos dias atuais. Com isso, essa publicidade afeta o estado emocional das pessoas, ao demonstrar apenas as infrações que são cometidas por eles, levando a entender que elas aumentaram muito, o que gerou uma falsa percepção da realidade no sentido de incentivar a redução da maioria penal.

A formação deste “eles” ocorre com a seleção de delitos perversos e graves de presos que se encaixem no perfil do estereótipo, e quem não se encaixa nesse perfil, tem seu crime minimizado, apresentado de uma forma diferente, sem demonstrar a sua violência. Pois, o intuito dessas teorias é o de demonstrar que todos

⁶⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raul, 1940- **A questão criminal**, tradução Sérgio Salomão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

⁶⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁶⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raul, 1940- **A questão criminal**, tradução Sérgio Salomão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

os criminosos que estão dentro do perfil do estereótipo poderão cometer um crime grave, mesmo que ainda não o tenham feito.⁷⁰

Nesse sentido, a mídia não tem muito interesse em divulgar detalhadamente os crimes graves praticados pelos criminosos que já receberam o rótulo de etiquetados, pois esses já terão as suas punições estabelecidas. Ao passo que, sua maior preocupação está nos criminosos que ainda não receberam nenhum rótulo, pois quanto a esses, tem-se a necessidade de adotar um maior convencimento de que ele se encaixaria em algum rótulo.

Contudo, apesar de uma grande parte desses estereótipos nunca terem cometido um crime, apenas pelo fato de se encaixarem no estereótipos, serão considerados potenciais criminosos. Sendo que nunca se sabe quando eles o farão, mas tendo a certeza que um dia eles cometerão. Por isso, eles devem ser excluídos e temidos, sendo que não merecem uma defesa nem seus direitos respeitados.⁷¹

Nesses casos, os procedimentos legais, como contraditório e ampla defesa, que ajudam a apurar os fatos, que se configuram como garantias que todos os indivíduos possuem, são vistos como uma proteção do estado aos criminosos. Sendo portanto, mecanismos usados pelo criminoso para burlar a sua própria condenação.⁷²

Portanto, tem-se o pensamento de que essas garantias fundamentais não devem ser aplicadas aos criminosos, nem tão pouco a garantia do devido processo legal, pois devem ser usadas apenas para as pessoas de “bem”. Esse discurso que a criminologia midiática analisa é o chamado punitivismo popular que está presente no universo midiático.⁷³

Segundo, Luiz Flávio Gomes esse punitivismo popular busca uma aplicação eficiente do Direito Penal, ignorando as garantias que os cidadãos possuem contra as arbitrariedades e abusos do Estado. Essa aplicação eficiente se traduz como

⁷⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁷¹ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁷² BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.

⁷³ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

uma solução dos problemas da criminalidade de forma rápida, criando a ilusão de que a formulação de leis penais mais severas, combinadas com uma punição mais dura, como a prisão, atingiriam essa finalidade.⁷⁴

De acordo com Nilo Batista, essa aplicação do Direito Penal segue uma “equação penal” que parte da premissa que se ocorreu um comportamento desviante que ensejou um delito, logo tem-se a necessidade da aplicação de uma pena o mais rápido possível para que não se tenha a ideia de impunidade.⁷⁵ Esse fato pode ser observado nos julgamentos do Tribunal do Júri, pois os jurados possuem essa equação sistematizada em suas mentes e por isso entendem que se ocorreu o delito tem necessariamente que ocorrer a punição, mesmo sem analisar se naquele caso realmente cabe aquela punição.

Ademais, o discurso midiático usa argumentos que incentivam a revolta popular, que implicitamente instiga a aniquilação deles. Desta forma, ocorre um incentivo aos grupos de extermínio e esquadrões da morte, para que eles façam verdadeiras execuções sem processo. Essas mortes são demonstradas com a maior naturalidade possível, como se fossem uma resposta do sistema a atitude criminosa deles, sendo disfarçadas como enfrentamento aos policiais.⁷⁶

Dentre esses argumentos, tem-se o de que os criminosos ficam nas prisões, sendo custeados com o dinheiro dos impostos, ou seja, sendo custeados pelas pessoas de bem. Concluindo-se que isso não está certo, que não é justo, logo, a única solução para esse problema seria que eles fossem mortos.⁷⁷

Esse discurso midiático não isenta os operadores do direito de suas críticas, sendo que os mais criticados são os juízes, seja quando eles aplicam as garantias constitucionais para pessoas que não merecem, ou quando eles apenas aplicam as leis. Dessa forma, quando um preso que está em liberdade provisória por

⁷⁴ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷⁵ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.

⁷⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁷⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raul, 1940- **A questão criminal**, tradução Sérgio Salomão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

exemplo, comete um delito, os juízes são considerados culpados por ele, pois não deveriam ter posto em liberdade um criminoso que deve ser excluído do convívio social.⁷⁸

Conseqüentemente, devido a essa grande pressão que existe sobre esses, muitas vezes os juízes tentam não dar motivos para que a mídia os persiga. Para isso, eles relutam-se em conceder benefícios que são direitos dos presos, como por exemplo a liberdade provisória, ou até mesmo em fazer a progressão de regime para que eles venham a ser postos em liberdade.⁷⁹

Além dos operadores, a criminologia midiática constrói a ideia de que o Estado é culpado pelos crimes porque foi negligente, trazendo a ideia de que este tem que ser onipotente, devendo prevenir todos os tipos de crimes, até os que são cometidos por acidente.⁸⁰ Com isso, tem-se um enfraquecimento do poder político em função da autonomia das polícias, que devem aplicar cada vez mais um direito penal sem garantias constitucionais.⁸¹

2.1 Teoria do Etiquetamento

A criminologia positiva busca entender quem é o criminoso, e porque ele se tornou um ser desviante. Ao passo que a teoria do Etiquetamento, também conhecida como teoria do *labelling approach* se preocupa em saber quem é definido como um ser desviante, quem o fez, e qual efeito essa definição terá sobre essa pessoa, bem como na sua possível reincidência.⁸²

No entendimento de Alessandro Barata, tem-se que os principais autores sobre essa teoria são Edwin M. Lemert e Howard Becker. Ainda no

⁷⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁷⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁸⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raul, 1940- **A questão criminal**, tradução Sérgio Salomão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

⁸¹ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁸² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro, Editora Revan, 6ª ed, 2011.

entendimento de Barata, Edwin Lemert afirma existir uma delinquência primária que irá gerar a delinquência secundária.⁸³

Nesse sentido, quando um indivíduo comete o primeiro comportamento desviante, irá ocorrer uma reação social a esse comportamento, bem como uma punição a esse, o que irá ensejar um segundo comportamento desviante e assim sucessivamente. Isso ocorre por que a reação social ao primeiro comportamento muda a identidade social de quem o cometeu, estigmatizando-o, gerando assim uma tendência para que aquele indivíduo continue com o comportamento desviante.⁸⁴

Howard Becker, ademais, busca entender o que seria essa conduta desviante e qual relação da sociedade com ela e com a criação do rótulo no agente desviante. Nesse sentido, todas as sociedades, são consideradas como grupos sociais que possuem regras impostas aos seus indivíduos, sendo essas as chamadas regras sociais.⁸⁵

Essas regras sociais irão determinar os tipos de comportamento que são apropriados ou não. Com isso, quando uma pessoa infringe uma regra imposta será considerada como alguém que não é capaz de cumprir as regras, e por isso, não se encaixa naquela sociedade, sendo assim considerada uma *outsider*.⁸⁶

O ser desviante é o agente que violou as regras da sociedade ao realizar o comportamento desviante. Já o desvio é uma conduta que vai de encontro às regras impostas pela sociedade, com isso, pode-se dizer que o desvio é criado pela própria sociedade, no sentido de que ela cria as normas que ao serem infringidas geram o desvio e rotulam o desviante.⁸⁷

⁸³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro, Editora Revan, 6ª ed, 2011.

⁸⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro, Editora Revan, 6ª ed, 2011.

⁸⁵ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ªed. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2008.

⁸⁶ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ªed. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2008.

⁸⁷ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ªed. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2008.

Logo, para se considerar um ato desviante ou não, deve-se analisar como será a reação da sociedade quanto a ele.⁸⁸ Esse fato pode ser constatado no Tribunal do Júri, pois esse lida com os crimes dolosos contra a vida, sendo esses os crimes mais reprovados pela sociedade.

Com isso, muitas vezes os jurados pensam em dar uma resposta à sociedade condenado aquela pessoa, em decorrência da natureza do crime que ele está sendo acusado. Pois quando se lida com esse tipo de crime, tem-se a necessidade de buscar o culpado, mesmo que a sua condenação seja injusta, em decorrência da não observação de uma causa de diminuição de pena, por exemplo.

Essa resposta à sociedade deve ser urgente, o mais rápido possível, tendo que ser encontrada imediatamente ao caso concreto, devendo esse caso ter toda a atenção, deixando os demais de lado. Sendo que caso essa resposta não seja encontrada imediatamente, será empregado o discurso da insegurança.⁸⁹

Essa urgência é percebida nos julgamentos dos jurados, devendo mostrar o mais rápido possível que aquela pessoa foi condenada por ter cometido aquele crime. E por ser um crime tão reprovável, não se deve analisar os motivos que levaram o agente a cometê-lo, pois ninguém tem o direito de ceifar a vida de outra pessoa.

Becker cita um exemplo de como o medo da reação da sociedade poderá determinar se aquele ato é desviante ou não, seria o caso do usuário de maconha. Ao ser pego pelo sistema policial, ele terá o seu *status* modificado, sendo agora rotulado como um viciado. Contudo, caso ele não seja pego, ao praticar aquela conduta que ao seu ver é considerada como desviante pela sociedade, ele mesmo poderá se rotular e mudar suas atitudes, passando então a se auto-rotular como um viciado.⁹⁰

⁸⁸ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ªed. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2008.

⁸⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁹⁰ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ªed. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2008.

Ademais, o sistema penal age seletivamente de acordo com estereótipos que foram estabelecidos pelos meios de comunicação. Com isso, essa seletividade sobre um determinado perfil de criminoso retira o foco da persecução sobre outros, como por exemplo, os que cometem os crimes de colarinho branco.⁹¹

Na prática, essa seleção pode ser vista na prisão, pois observando as características comuns entre a população carcerária, é possível descrever qual é o estereótipo que será perseguido pelo sistema penal. Na América Latina, as prisões possuem uma relevante quantidade de jovens das classes mais baixas, idealizando então esse estereótipo com essas características.⁹²

Segundo Howard Becker, essa seleção se dá pelo fato de que a polícia não possui estrutura e nem contingente suficiente para pegar todos os criminosos. Nesse sentido, devido ao reconhecimento desta por possuir um papel de dar uma resposta para a sociedade, mostrando que está cumprindo o seu trabalho, ela irá buscar então de forma rápida esse *outsider*, que tenha as características que foram escolhidas pela seletividade da população carcerária. Portanto, percebe-se que para um desviante ser pego e rotulado, dependerá de fatores que vão além da sua conduta propriamente dita.⁹³

É importante ressaltar que o fato da pessoa ser rotulada, como por exemplo, uma assassina, não quer dizer que ela irá continuar matando outras pessoas única e exclusivamente por que foi rotulada. O ponto central dessa teoria está no fato de que as circunstâncias da rotulação impostas ao desviante tornam mais fácil a atribuição de uma nova conduta criminosa a ele.⁹⁴

Em geral a sociedade não questiona a rotulação que é dada a certas pessoas, seja pelo fato de que essa rotulação esteja embasada na opinião de cientistas, conforme explicitado acima, ou que essa seja feita conforme a observação

⁹¹ ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

⁹² ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

⁹³ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ªed. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2008.

⁹⁴ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ªed. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2008.

da população carcerária. Quando não ocorre esse questionamento entende-se que as pessoas estão aceitando o julgamento do grupo baseado em seus valores.⁹⁵

Esse fato pode ser percebido nos julgamentos do Tribunal do Júri, pois as pessoas que participam daquele grupo social aceitam o julgamento dos jurados. Apenas pelo fato de que o acusado seja rotulado como criminoso e se encaixe nesse perfil, já é suficiente para validar aquele veredito.

Ademais, uma peculiaridade da criminologia midiática dos dias atuais, é que sua propagação se dá especialmente pela televisão. Portanto, tem-se que o principal instrumento dessa é o uso de imagens para o convencimento das pessoas, e não mais um discurso que usa a linguagem escrita.⁹⁶

Com isso, tem-se o predomínio do uso de imagens fortes, com um grande conteúdo dramático capaz de chocar o telespectador. Giovani Sartori e Pierre Bourdieu são os críticos mais radicais a esse uso da televisão como um meio de propagação desse discurso.⁹⁷

2.2 A Televisão Como Meio de Propagação do Discurso

Zaffaroni corrobora com o entendimento de Giovani Sartori, que consiste em dizer que a comunicação da televisão é feita por meio de imagens catastróficas, com o intuito de atingir a esfera emocional do telespectador. Em decorrência disso, a pessoa não consegue refletir de forma racional sobre a notícia que está sendo transmitida. Além disso, a televisão não consegue realmente informar, pois ela faz uma seleção de qual imagens passar, com isso, a informação possui um contexto próprio que nem sempre é o correto.⁹⁸

Sartori entende que a televisão utiliza uma linguagem pobre que deixa muita informação implícita, o que é feito de propósito, pois a mensagem implícita pode

⁹⁵ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ªed. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2008.

⁹⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁹⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁹⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul, 1940- **A questão criminal**, tradução Sérgio Salomão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ser captada facilmente pelo telespectador. E ao entender essa mensagem, o telespectador acha que está sendo crítico, ao ter chegado aquela conclusão. Contudo, essa conclusão foi imposta implicitamente pelo discurso desse meio de comunicação.⁹⁹

Já Pierre Bourdieu entende que, em decorrência da rotina corrida que as pessoas vivem hoje em dia, estando cada vez mais atarefadas e com isso mais cansadas, elas buscam os jornais televisivos como uma forma de se manterem atualizados quanto aos acontecimentos na sociedade. Contudo, esse fato se mostra perigoso, pois essas pessoas assistem esse jornal acreditando que estão sendo bem informadas, sem procurar outras fontes de notícias, como artigos acadêmicos e científicos, por exemplo.¹⁰⁰

Desta forma, tem-se que esses espectadores não estão sendo informados, pois a televisão, mais especificamente o jornalismo sensacionalista se ocupa das chamadas notícias de variedades, notícias essas que interessam a todos, não formam dissensos, mas também não informam nada. Esse tipo jornalístico vê um fato, porém o filtra de uma forma que quando passam ele na televisão, o fazem de forma dramática, espetacular, exagerando na gravidade e importância daquele acontecimento.¹⁰¹

Esse discurso criminológico é levado a sério porque a criminologia midiática usa um respaldo científico. Para isso, convida especialistas que tenham o mesmo entendimento desta, contudo, caso usem uma fala discordando, essa será editada e retirada do noticiário. Muitas vezes, esses especialistas não percebem que estão reproduzindo o discurso da criminologia midiática, ou não o fazem com essa intenção.¹⁰²

Essas notícias prontas são chamadas por Nilo Batista de “hambúrgueres” que são mostrados e servidos sem que as pessoas analisem seu

⁹⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raul, 1940- **A questão criminal**, tradução Sérgio Salomão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

¹⁰⁰ BOURDIEU, Pierre, 1930- **Sobre a televisão**, tradução Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Ed Zahar, 1997.

¹⁰¹ BOURDIEU, Pierre, 1930- **Sobre a televisão**, tradução Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Ed Zahar, 1997.

¹⁰² BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.

“baixo nível nutricional”, ou seja, são notícias que interessam as pessoas porém essas não fazem uma análise crítica quanto ao que foi exposto.¹⁰³

Pierre Bourdieu denomina esses especialistas de *fast-thinkers*, fazendo uma analogia aos *fast-foods* que servem comidas prontas, os noticiários então expõem as notícias prontas. Essas notícias também devem ser rápidas, devida à pressão que os índices de audiência impõem para se dar a notícia primeiro.¹⁰⁴

Os especialistas são pessoas sérias vinculadas ao sistema penal, que possuem um grande poder de simulação capaz de convencer que esse discurso é real e tem fundamentos científicos. Com isso, ao ser entrevistado na televisão, o especialista usa conceitos óbvios, fáceis de ser entendidos, que não demandem uma grande reflexão para a sua compreensão.¹⁰⁵

A grande influência da televisão se dá, porque as pessoas pegam aquela informação pronta e acabada e não raciocinam sobre ela. É o que acontece quando por exemplo, o noticiário afirma que a violência aumentou, e as pessoas acreditam nisso como uma verdade absoluta, sem fazer uma análise mais profunda se isso realmente ocorre e qual o por que disso, ou até mesmo sem procurar dados que fundamentem essa afirmação.¹⁰⁶

Dessa forma, esse fato tem uma influência muito negativa nos julgamentos de grande repercussão realizados pelo Tribunal do Júri, pois os jurados podem julgar com aquele juízo de valor pré-concebido pela televisão, sem conseguir desassociar aquelas conclusões que foram expostas pela mídia. Com isso, não conseguem analisar as provas que serão apresentadas na audiência em Plenário com imparcialidade, pois já estão com aquela opinião formada com base nos noticiários.

Contudo, a televisão expande esse discurso não só nos telejornais e documentários, mas também nos seriados fictícios que sempre tem um herói que faz

¹⁰³BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: março de 2016.

¹⁰⁴BOURDIEU, Pierre, 1930- **Sobre a televisão**, tradução Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Ed Zahar, 1997.

¹⁰⁵ZAFFARONI, Eugênio Raul, 1940- **A questão criminal**, tradução Sérgio Salomão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

¹⁰⁶BOURDIEU, Pierre, 1930- **Sobre a televisão**, tradução Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Ed Zahar, 1997.

justiça contra o criminoso quando o sistema falha em fazê-lo.¹⁰⁷ Esses heróis são eficientes, rápidos, impondo soluções violentas, enquanto que os operadores do direito estão preocupados com formalidades inúteis, como as garantias processuais que não devem ser aplicadas a “eles”.¹⁰⁸

¹⁰⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raul, 1940- **A questão criminal**, tradução Sérgio Salomão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

¹⁰⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

3 O “CASO RENDRIK” SOB A PERCEPÇÃO DA MÍDIA

Após a explicação sobre a formação e funcionamento do Tribunal do Júri, bem como as teorias que compõem o objeto da criminologia midiática, e sua influência negativa nos julgamentos desse tribunal, será feita uma análise exemplificativa de algumas dessas críticas aplicadas no “Caso Rendrik”. Com o intuito de constatar de forma concreta essa influência, afim de que se consiga descobrir mecanismos para tentar diminuir ou até mesmo acabar com o seu efeito sobre os jurados. Contudo, tem-se a necessidade de deixar claro que o objetivo central desse trabalho não é a análise do caso em si, mas sim das teorias da criminologia midiática aplicadas no Tribunal do Júri, tendo o “Caso Rendrik” como um exemplo de sua aplicação.

Dessa forma, o “Caso Rendrik” foi e ainda é muito divulgado pelos meios de comunicação devido à peculiaridade de se tratar de um homicídio praticado pelo professor Rendrik Vieira Rodrigues contra a aluna Suênia Sousa Farias. Sabe-se que esses tiveram um relacionamento amoroso que não deu certo e que conforme foi noticiado, teria motivado a execução do homicídio.

3.1 Breve Relato dos Fatos

Foi noticiado que Rendrik conheceu Suênia na instituição em que lecionava e essa estudava, onde começaram a ter um relacionamento amoroso que durou cerca de um ano. Suênia era casada na época, porém estava separada de fato do marido durante esse período, voltando depois a reatar com esse.

Segundo o delegado-titular, Alexandre Nogueira em entrevista para o Jornal de Brasília, no dia 30 de setembro de 2011, Suênia teria saído mais cedo da faculdade onde estudava, por volta das 14:30, pois iria viajar com o marido para Goiânia. Essa ainda daria carona para uma amiga, porém Rendrik as abordou e pediu

para conversar com Suênia. Essa amiga deixou seu material no carro e saiu, mas quando retornou já não encontrou mais os dois e nem o carro.¹⁰⁹

Ao saírem da faculdade, Rendrik tentou reatar o relacionamento e pediu para que Suênia ligasse para o marido afirmando que iria pegar as suas roupas e morar com o professor. O marido estranhou a afirmação pois a voz da esposa estava nervosa e confusa, o que o fez ir a uma delegacia de Taguatinga e noticiar a autoridade policial.¹¹⁰

Em um determinado local do percurso na estrada Estrutural, os dois teriam se desentendido e Rendrik então disparou três tiros contra Suênia, dois na cabeça e um no tórax. Depois disso, dirigiu com seu corpo no carro durante horas, até que por volta de 17:30 parou na 27ª Delegacia de Polícia do Recanto das Emas, onde se entregou, dizendo “Fiz uma besteira. Comprei uma arma e matei uma pessoa”, então o agente de polícia teria ido ao carro e encontrado Suênia já sem vida, no banco do carona.¹¹¹

Com isso, Rendrik foi preso em flagrante e foi instaurado o inquérito policial nº814/2011 a fim de apurar os fatos para comprovar a materialidade do delito, bem como os indícios de autoria, que nesse caso já estavam quase comprovados devido a confissão espontânea de Rendrik. Esse, manteve-se preso em uma cela especial no Complexo Penitenciário da Papuda durante toda a fase de investigação, tendo em vista a sua condição de advogado.¹¹²

Rendrik lecionava em duas instituições privadas de ensino na área de Direito, além de ser advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Após esses acontecimentos, esse foi automaticamente desligado

¹⁰⁹ JORNAL DE BRASÍLIA. (Distrito Federal) (Ed.). **Caso Rendrik – Justiça reduz pena para 15 anos de prisão**. 2016. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasilia.com.br/cidades/caso-rendrik-justica-reduz-pena-para-15-anos-de-prisao/>>. Acesso em: 28 de jul de 2016.

¹¹⁰ IG (Brasília) (Ed.). **Ex-alunos se surpreendem com professor que matou estudante**. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/exalunos-se-surpreendem-com-professor-que-matou-estudante/n1597252778676.html>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

¹¹¹ IG (Brasília) (Ed.). **Ex-alunos se surpreendem com professor que matou estudante**. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/exalunos-se-surpreendem-com-professor-que-matou-estudante/n1597252778676.html>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

¹¹² IG (Brasília) (Ed.). **Ex-alunos se surpreendem com professor que matou estudante**. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/exalunos-se-surpreendem-com-professor-que-matou-estudante/n1597252778676.html>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

das universidades, bem como foi instaurado um processo ético-disciplinar no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-DF, a fim de que apurar às consequências de suas condutas, o que provavelmente irá ensejar o cancelamento de seu registro como advogado.¹¹³

Dessa forma, Rendrik foi denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e por usar um recurso que dificulte a defesa da vítima, tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV do Código Penal, sendo pronunciado nesses termos. Na audiência de instrução em plenário, o representante do Ministério Público pediu pela condenação do réu nos termos da denúncia, e em réplica pediu pelo reconhecimento da agravante de que ele teria cometido o crime contra mulher no âmbito de coabitação, conforme o artigo 61, inciso II, alínea f do Código Penal.¹¹⁴

Consequentemente, a defesa pediu pelo reconhecimento da semi-imputabilidade e da violenta emoção, decorrentes de uma injusta provocação da vítima. Além disso, pediu pelo não reconhecimento das qualificadoras constantes da denúncia. Posteriormente, foram elaborados os quesitos, nos termos do artigo 483 do Código de Processo Penal, e os jurados passaram então a realizar a votação dos quesitos na sala secreta.¹¹⁵

Durante seu interrogatório Rendrik usou do direito de permanecer em silêncio e não responder as perguntas, falando apenas que estava arrependido do que fez, e que também perdeu uma pessoa muito querida. Falou também que decepcionou

¹¹³ IG (Brasília) (Ed.). **Ex-alunos se surpreendem com professor que matou estudante**. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/exalunos-se-surpreendem-com-professor-que-matou-estudante/n1597252778676.html>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal do Júri de Brasília. Processo nº 2011.01.1.191555-2. Juiz Presidente Paulo Rogério Santos Giordano. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2015. Brasília. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=604&CDNUPROC=20110111915552> Acesso em: 01 ago. 2016.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal do Júri de Brasília. Processo nº 2011.01.1.191555-2. Juiz Presidente Paulo Rogério Santos Giordano. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2015. Brasília. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=604&CDNUPROC=20110111915552> Acesso em: 01 ago. 2016.

seus familiares, alunos e colegas de trabalho, perdendo seus empregos como professor e advogado, além de pedir perdão aos parentes de Suênia.¹¹⁶

O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do fato, não reconheceu a absolvição, afastou as causas de diminuição de pena da semi-imputabilidade e da violenta emoção, por fim, acatou as qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do motivo torpe. Nesses termos, Rendrik foi condenado a dezoito anos de reclusão, sendo reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea a, do Código Penal.¹¹⁷

A defesa inconformada com a sentença proferida em Plenário, interpôs recurso de apelação sob os fundamentos de que ocorreu nulidade posterior à decisão de pronúncia, que a sentença do juiz-presidente foi contrária à lei expressa ou decisão dos jurados, houve erro ou injustiça na aplicação da pena do réu e a decisão dos jurados foi contrária à provas dos autos, fundamentos esses constantes no artigo 593, inciso III, alíneas a, b, c, d do Código de Processo Penal.¹¹⁸

Dessa forma, também foi requerido que as razões do recurso de apelação fossem apresentadas em segunda instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do referido código.¹¹⁹ Quanto á dosimetria da pena, a defesa afirmou que não houve justa fundamentação para o agravamento da pena em alguns aspectos

¹¹⁶ DISTRITO FEDERAL. Assessoria de Comunicação Social (ACS). Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Caso Rendrik - réu lança mão do direito de permanecer em silêncio**. 2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/abril/caso-rendrik-reu-lanca-mao-do-direito-de-permanecer-em-silencio>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal do Júri de Brasília. Processo nº 2011.01.1.191555-2. Juiz Presidente Paulo Rogério Santos Giordano. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2015. Brasília. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCU N=1&SEQAND=604&CDNUPROC=20110111915552>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

¹¹⁸ DISTRITO FEDERAL. Assessoria de Comunicação Social (ACS). Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Caso Rendrik - réu é condenado a 18 anos de reclusão**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/dezembro/caso-rendrik-reu-e-condenado-a-18-anos-de-reclusao>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

¹¹⁹ DISTRITO FEDERAL. Assessoria de Comunicação Social (ACS). Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Caso Rendrik - réu é condenado a 18 anos de reclusão**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/dezembro/caso-rendrik-reu-e-condenado-a-18-anos-de-reclusao>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

citados. Dessa forma, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios também apelou da sentença de primeira instância, porém requerendo a majoração da pena.¹²⁰

Os recursos foram julgados pela 1º Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu provimento aos pedidos da defesa, concluindo que não houve uma justa fundamentação para uma avaliação negativa da personalidade do réu, pois segundo o voto do Desembargador Relator, o réu sempre teve uma boa reputação sem demonstrar nenhum desvio de conduta por toda sua vida, tendo cometido o homicídio em um momento de paixão.¹²¹

Nesse sentido, quanto às consequências do crime terem sido valoradas negativamente, os desembargadores entenderam que elas já haviam sido consideradas na primeira instância quando o magistrado determinou a aplicação da pena-base acima da prevista no mínimo legal. Entendo-se então que elas já foram consideradas nas circunstâncias judiciais, verificadas no artigo 59 do Código Penal, que compõem a primeira fase da dosimetria da pena. Com isso, a pena foi reduzida para quinze anos de reclusão. Dessa forma, tem-se o fim da fase recursal no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.¹²²

3.2 Análise de Reportagens Midiáticas Sobre o Caso Rendrik

Como foi exposto acima, o Caso Rendrik chamou muito a atenção da mídia e conseqüentemente da população, pois se trata de um caso em que um professor mata uma aluna com quem manteve um relacionamento amoroso. Nesse caso, pode-se perceber de forma clara como os meios de comunicação foram parciais ao divulgá-lo, explorando a sua grande carga emocional e a possibilidade de chocar o

¹²⁰ DISTRITO FEDERAL. Assessoria de Comunicação Social (ACS). Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Caso Rendrik - TJDFT reduz pena do réu de 18 para 15 anos de reclusão**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/caso-rendrik-tjdft-reduz-pena-do-reu-de-18-para-15-anos-de-reclusao>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

¹²¹ DISTRITO FEDERAL. Assessoria de Comunicação Social (ACS). Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Caso Rendrik - TJDFT reduz pena do réu de 18 para 15 anos de reclusão**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/caso-rendrik-tjdft-reduz-pena-do-reu-de-18-para-15-anos-de-reclusao>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

¹²² DISTRITO FEDERAL. Assessoria de Comunicação Social (ACS). Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Caso Rendrik - TJDFT reduz pena do réu de 18 para 15 anos de reclusão**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/caso-rendrik-tjdft-reduz-pena-do-reu-de-18-para-15-anos-de-reclusao>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

público, visando assim atingir o maior número de acompanhantes possível, para que com isso, aumente o seu lucro. Deve-se destacar que essa parcialidade está demonstrada na forma em que as notícias foram expostas.

Nesse sentido, essa parcialidade dos meios de comunicação, condenando o acusado de imediato pode ser percebida na reportagem a seguir, que foi vinculada poucos dias após o crime no Jornal Correio Brasiliense, na data de 2 de outubro de 2011:

“Um advogado que foi aluno do professor assassino em 2008, quando ele lecionava na UDF — instituição na qual Rendrik se formou em direito, em 2003 —, afirmou ter ficado chocado com a notícia do crime. “Custei a acreditar que era ele quando soube pela imprensa. Jamais pensei que uma pessoa tão tranquila e calma faria essa crueldade, jogando fora todo um futuro brilhante. Ainda mais o Rendrik, conhecedor do direito, que sabe de todas as consequências desse ato”, disse o rapaz, que pediu para não ser identificado.”¹²³

Dessa forma, percebe-se que na data em que a presente notícia foi vinculada o inquérito policial ainda estava em aberto, estando ainda na fase de investigação, sem que tenha sequer começado um processo judicial. Contudo, os meios de comunicação ao chamá-lo de “professor assassino” já tinham realizado o seu juízo de valor e condenado o acusado, sendo que os termos certos para se usar nesse caso seriam indiciado ou acusado, termos esses que demonstrariam que ele ainda não foi condenado pelo Poder Judiciário.

Com isso, antes mesmo de que se tenha instaurado um processo judicial a fim de que ocorresse seu julgamento de acordo com a lei, os meios de comunicação o condenaram perante a sociedade, expondo os fatos de acordo com seus interesses, sendo assim prejudicial ao julgamento dos jurados que posteriormente viria ocorrer. Esse fato ocorre pois, os jurados vêm com aquela falsa percepção de que ele já estava condenado e que eles só deveriam confirmar aquele veredito.

¹²³ CORREIO BRAZILIENSE (Distrito Federal) (Ed.). **Professor de direito que matou aluna é descrito como uma pessoa tranquila.** 2011. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/10/02/interna_cidadesdf,272295/professor-de-direito-que-matou-aluna-e-descrito-como-uma-pessoa-tranquila.shtml>. Acesso em: 25 de jul de 2016.

Nesse sentido, esse ato de pré-julgamento da mídia é uma afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual significa que toda pessoa acusada de cometer um delito só será considerada culpada por sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo que até esse momento, será considerada presumivelmente inocente.¹²⁴ Dessa forma, percebe-se claramente a afronta dos meios de comunicação, pois ao chamá-lo de “professor assassino”, não o considerou inocente, pelo contrário, presumiu que fosse culpado, prejudicando dessa forma, o julgamento dos jurados.

Ademais, tem-se uma outra reportagem do jornal acima, veiculada em 8 de outubro de 2011, poucos dias após o crime, fazendo uma interpretação equivocada das normas penais ao afirmar que o acusado estaria tendo “privilégios na Papuda”, conforme exposto abaixo:

“Assassino da estudante Suênia Farias tem privilégios na Papuda
Preso há uma semana, o professor Rendrik Vieira Rodrigues, 35 anos, acusado de matar com três tiros a estudante de direito Suênia Sousa de Farias, 24, ocupa um espaço privilegiado no Complexo Penitenciário da Papuda. Por ter curso superior, ele aguarda julgamento na Ala Especial do Centro de Internamento e Reeducação (CIR).(...)
Rendrik está na Papuda desde a última terça-feira. O quarto que ele ocupa tem 12 metros quadrados — o dobro do tamanho da cela de presos comuns (leia arte). Ele divide o espaço com um policial militar acusado de extorsão. No local, tem televisão, rádio, camas com colchão, banheiro com chuveiro de água quente e vaso sanitário.
Segundo o diretor do CIR, Marcory Geraldo Mohn, o setor conta com 26 celas e 58 detentos especiais. Eles recebem três refeições por dia (café da manhã, almoço e janta). No caso da alimentação, todos os presos da Papuda têm o mesmo cardápio. As visitas são permitidas às quartas e às quintas-feiras. “Por enquanto, a legislação permite que haja essa diferenciação”, explicou Marcory.”¹²⁵

Com isso, a reportagem expõe os fatos de uma forma que o leitor que não tem conhecimento do funcionamento do sistema penitenciário entenda que o

¹²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹²⁵ CORREIO BRAZILIENSE (Distrito Federal) (Ed.). **Assassino da estudante Suênia Farias tem privilégios na papuda**. 2011. Disponível em: <http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/10/08/interna_cidadesdf,273159/assassin-o-da-estudante-suenia-farias-tem-privilegios-na-papuda.shtml>. Acesso em: 25 de jul de 2016.

acusado esteja em uma condição privilegiada. Dessa forma, passa-se a ideia de que ele não está sendo punido, pois possui ensino superior.

Contudo, essa ideia está equivocada, pois o acusado encontra-se preso cautelarmente, situação essa que permanecerá até que ocorra o trânsito em julgado da sentença que o condene a pena privativa de liberdade, desde que essa prisão não seja revogada antes. Com isso, essa prisão cautelar não tem a finalidade de punição pelo delito cometido, mas sim de garantir a aplicação da lei penal ao resguardar o processo de conhecimento e execução. Ou seja, de manter o réu preso para que ele não atrapalhe o processo, para que ele não fuja, dentre outras hipóteses.¹²⁶

Logo, o fato do acusado estar preso em uma cela maior do que as dos outros presos, que esse possua visitas em dois dias da semana em locais distintos dos demais presos, não retira a finalidade da prisão provisória. Dessa forma, uma singularidade da cela não elide o fato de que o acusado se encontra privado de sua liberdade, resguardando assim o processo o que atingirá a finalidade da prisão cautelar.

Além do mais, essa prisão em uma cela diferenciada está disposta no artigo 295 inciso VII, do Código de Processo Penal, para as pessoas que não tenham sido condenadas definitivamente, que possuam diploma de nível superior. Entretanto, no caso do advogado existe uma norma ainda mais específica destinada a uma classe profissional disposta no artigo 7º, inciso V da Lei n. 8906/94, o chamado Estatuto da Advocacia da OAB.¹²⁷

Nesse tem-se a disposição de que o advogado tem o direito de ser recolhido preso em sala de Estado Maior até que se tenha sentença transitada em julgado. Esse fato se justifica, pois, o advogado é responsável por desempenhar um serviço público o qual possui uma função social indispensável para a Justiça. Além do que se o advogado for preso junto com demais presos, esse pode sofrer represálias por

¹²⁶ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

¹²⁷ MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil**. 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

eles, por ser visto como uma parte do sistema que teria colocado aqueles presos naquele local, devendo essa situação ser evitada.¹²⁸

Ademais, abaixo tem-se um trecho de uma reportagem do Diário de Pernambuco, vinculada quase dois anos após o crime em 27 de setembro de 2013, na qual um promotor de Justiça faz uma crítica ao sistema penal, qual seja:

“O promotor de Justiça do Tribunal do Júri, Maurício Miranda, acredita que, se o acusado estivesse preso em condições desfavoráveis, a defesa tentaria acelerar o julgamento para conseguir benefícios ao cliente, o que não é o caso de Rendrik. “Há ainda diversos recursos para utilizar. Enquanto isso, o acusado vai adiantando a pena em uma situação muito confortável. Pode demorar tanto a ponto de, quando ele for julgado, já ter cumprido tempo suficiente para ir para um semiaberto”, lamenta o promotor. Para ele, casos como esse são um alerta para a necessidade de uma reforma processual no Judiciário. “É um contrassenso a existência de recurso, que atrasam a realização dos julgamentos. E não há nada que possamos fazer”, afirma.”¹²⁹

Nessa reportagem, percebe-se que o promotor aduz que o fato de existirem várias possibilidades de recursos, retarda o julgamento a fim de que se demore cada vez mais para ter uma decisão definitiva. Com isso, como foi explicitado acima, enquanto não existir uma decisão definitiva, Rendrik continuará preso em cela diferenciada, o que do ponto de vista do promotor está errado.

Nesse sentido, fica demonstrado um recurso muito usado pela mídia para corroborar as suas opiniões emitidas de acordo com esses interesses comerciais, que também foi usado no caso da Suzane Richtofen.¹³⁰ Esse recurso será o uso de

¹²⁸ MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil**. 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

¹²⁹ DIÁRIO DE PERNAMBUCO (Brasil) (Ed.). **Preso em cela especial professor que matou aluna tem tv e até geladeira**. 2013. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2013/09/27/interna_brasil,464663/preso-em-cela-especial-professor-que-matou-aluna-tem-tv-e-ate-geladeira.shtml> Acesso em: 25 de jul de 2016.

¹³⁰ Foi utilizando uma fala de um professor de direito penal para corroborar a ideia de que a Suzane não deveria ter usufruído do benefício da saída temporária do dia das mães, em reportagem vinculada no site R7 notícias, descrita assim: “Para o professor de direito penal da PUC (Pontifícia Universidade Católica) de São Paulo Antônio Carlos da Ponte, a ação dada à Suzane é contraditória. A saída temporária é um direito a todo preso que cumpre regime semiaberto e que tem bom comportamento, mas que possui limites. Com todo respeito, não tem sentido dar essa concessão a quem matou os pais. Me parece descabida, ainda mais pro Dia das Mães.” R7 (São Paulo) (Ed.). **Saída de Suzane Richtofen para o dia das mães não tem sentido, diz especialista**. 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/saida-de-suzane-richthofen-para-o-dia-das-maes-nao-tem-sentido-diz-especialista-05052016>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

especialistas que fundamentem e deem um caráter científico para suas reportagens.¹³¹ Esse fato ocorre desde que esses concordem exatamente com a informação que a mídia quer transmitir, contudo, caso discordem sua fala será editada a ponto de ficar de acordo com a informação que aquele meio de comunicação quer transmitir.

Nesses casos, conseguir uma opinião de um especialista que concorde com o ponto de vista apresentado na reportagem não é muito difícil, pois o Direito é uma ciência não exata que possibilita a construção de inúmeros entendimentos acerca de um mesmo assunto. Contudo, o fato dele ser considerado um especialista não quer dizer que ele esteja certo, portanto, os discursos desses especialistas não podem ser tidos como incontestáveis, tendo assim a necessidade de se procurar outras fontes para conhecer melhor aquele assunto.

Ademais, tem-se um outro trecho dessa reportagem do Diário de Pernambuco que merece uma atenção maior, qual seja:

“Cilene acusa os advogados de Rendrik de usar as amplas possibilidades de recursos para postergar o julgamento ao máximo e, com isso, mantê-lo em uma situação confortável. “Não entendo. Por que o bandido é o beneficiado? Nós queremos justiça. Preciso confiar na Justiça dos homens. Se não, quem vai nos ajudar?”, questiona Cilene. Ticiano Figueiredo, advogado de Rendrik, afirma que a defesa não tenta retardar o julgamento. “Entendemos o anseio da família, mas queremos um amplo direito à defesa, isso é uma garantia constitucional. Não vamos abrir mão dos recursos, pois discordamos dos termos do pronunciamento”, explica Figueiredo. Segundo ele, Rendrik está sereno e “quer ser julgado dentro de um processo justo. Quer pagar pelo que fez na medida da culpabilidade”. Depois de perder os recursos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a defesa recorreu ao STJ e aguarda uma posição da instância superior. Enquanto a decisão que determina o encaminhamento do réu ao júri popular não transitar em julgado, nada pode ser feito.”¹³²

Nesse trecho, a entrevista de Cilene que é irmã da vítima, foi mostrada como uma indignação pelos advogados de Rendrik estarem recorrendo quanto às

¹³¹ ZAFFARONI, Eugênio Raul, 1940- **A questão criminal**, tradução Sérgio Salomão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

¹³² DIÁRIO DE PERNAMBUCO (Brasil) (Ed.). **Preso em cela especial professor que matou aluna tem tv e até geladeira.** 2013. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2013/09/27/interna_brasil,464663/preso-em-cela-especial-professor-que-matou-aluna-tem-tv-e-ate-geladeira.shtml> Acesso em: 25 de jul de 2016.

decisões, como se eles estivessem protelando e evitando que esse fosse para a cela de condenados comuns. Contudo, é um direito de Rendrik de exercer a sua plenitude de defesa, devendo recorrer à todas as instâncias disponíveis se achar que sua condenação não foi justa.

Além do mais, deve-se respeitar o princípio do duplo grau de jurisdição, disposto de forma implícita na Constituição Federal quando demonstra a estrutura do Poder Judiciário. Esse significa que toda parte processual tem o direito de recorrer a um órgão jurisdicional superior para um reexame de sua causa, quando achar que aquela decisão está incorreta.¹³³

Por outro lado, tem-se a previsão expressa do direito de recorrer de uma sentença a um juiz superior no Pacto de São José da Costa Rica. Sendo que no Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos possuem *status* de norma constitucional, devendo ser respeitando como se essa fosse.¹³⁴

Com isso, percebe-se como essa declaração está apresentada de forma equivocada, pois é direito de toda pessoa que esteja respondendo um processo penal, de recorrer das decisões quando não estiver satisfeita, desde que preencha os requisitos legais dispostos no Código de Processo Penal sobre cada tipo específico de recurso.

Tem-se também que essa possibilidade de recorrer da decisão está de acordo com o princípio da plenitude de defesa, que está presente no Tribunal do Júri para garantir que o acusado tenha mais do que uma ampla defesa, mas sim uma defesa completa, a mais perfeita possível. Essa especialidade ocorre devido ao fato dos julgamentos desse tribunal serem realizadas pela íntima convicção dos jurados, que não precisam fundamentar juridicamente a sua decisão. Logo, o réu precisa que a sua

¹³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

defesa seja a mais completa possível e sem falhas, para conseguir um certo equilíbrio na relação.¹³⁵

Além do mais, essa possibilidade de recorrer está presente no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de concretizar o princípio do devido processo legal, que possui como fundamento o princípio da legalidade, o qual garante ao indivíduo que ele só será punido por lei anterior ao fato que o defina como crime e lhe comine uma sanção.¹³⁶ Além do que para ter essa punição, deve-se realizar um processo estabelecido em lei que respeite os demais direitos do indivíduo, o que ensejará em uma punição mais justa.

Contudo, a diminuição da aplicação do princípio do devido processo legal poderá ensejar a teoria que Luiz Flávio Gomes chama de punitivismo penal.¹³⁷ Esse prioriza por uma aplicação mais eficiente do direito penal, o que no caso Rendrik seria não permitir que sua defesa faça uso dos recursos, com o intuito de dar uma resposta mais rápida para a sociedade, o que no presente caso seria uma condenação mais rápida.

Entretanto, a supressão dessa garantia retira o direito do cidadão de ter um julgamento justo e imparcial, independentemente de qual crime tenha cometido. Com isso, seria o mesmo que retirar a condição de cidadão porque ele cometeu aquele crime tido como bárbaro, o que iria de encontro a todos os princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, depois de feitas as críticas quanto á divulgação do Caso Rendrik pelos meios de comunicação, é importante que se fale sobre os possíveis formas de evitar que essa exposição tendenciosa da mídia possa influenciar nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. Assim, a seguir serão mostrados algumas hipóteses que poderiam solucionar esse problema.

¹³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹³⁷ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

3.3 Hipóteses Para a Diminuição da Influência dos Meios de Comunicação nos Julgamentos do Tribunal do Júri

Conforme já exposto, devido às suas peculiaridades, o “Caso Rendrik” gerou muita repercussão ao ser divulgado em vários jornais locais e nacionais. Porém, foi constatado acima que essa publicidade foi um tanto tendenciosa, explorando a enorme carga emocional e sensacional que o caso possui.

Além dessa publicidade feita antes mesmo do julgamento em Plenário, os meios de comunicação também tem acesso às audiências da mesma forma que o povo em geral tem, para que se possa transmitir de forma fiel o que aconteceu ali, tendo com isso a concretização do princípio da publicidade dos atos processuais. Contudo, essa presença da imprensa que realiza filmagem televisiva pode influenciar os jurados, bem como as outras partes processuais.¹³⁸

Esse fato ocorre, pois, os jurados, bem como as demais partes processuais começam a atuar como se fossem atores em um filme. Pois, a alta carga emocional do caso, mais o fato de se ter a presença dos meios de comunicação filmando imagens do julgamento, faz com que os jurados se preocupem em atuar e não em realizar o seu papel de fazer um julgamento justo.¹³⁹

Por isso, buscando uma forma de tentar evitar que o excesso de publicidade interfira no julgamento dos jurados, o Tribunal do Júri de Brasília ao realizar a audiência em Plenário do caso Rendrik, optou por transmiti-lo de uma forma um tanto peculiar. Essa se deu ao vivo pela rede social *Twitter* através do uso da ferramenta *hashtag* #CasoRendrik.

Com isso, possibilitou-se que as pessoas tivessem conhecimento dos acontecimentos do julgamento, sem que essa transmissão viesse a atrapalhar a audiência, concretizando assim o princípio da publicidade. Dessa forma, foi vinculada

¹³⁸ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

¹³⁹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

uma notícia no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios impondo as restrições aos jornalistas no julgamento em Plenário, conforme exposto abaixo:

“AVISO À IMPRENSA: os veículos de comunicação, devidamente identificados com crachá, que desejarem, poderão acompanhar a sessão de julgamento, porém não será permitido o acesso de câmeras de filmagem e de fotografia, bem como a captação de imagem e som durante a sessão. O uso de aparelhos celulares só será permitido em local reservado dentro da "sala de imprensa", localizada dentro do Plenário do Tribunal do Júri. Será permitido o uso de laptop no Plenário e na "sala de imprensa" somente para redação e envio, por e-mail, de matérias. A Assessoria de Comunicação Social do TJDFT irá twittar o andamento do Júri; acompanhe por meio do twitter do TJDFT, hashtag #CasoRendrik.”¹⁴⁰

Contudo, nem sempre é possível instituir essa ferramenta da *hashtag* em todos os julgamentos que contenham uma alta carga emocional, entretanto podem ser usados outros mecanismos para tentar evitar a influência dos meios de comunicação nos julgamentos do Tribunal do Júri. Dessa forma, tem-se a possibilidade de propor uma ação de obrigação de não-fazer.

A ação de obrigação de não-fazer irá consistir em pedir que aquele conteúdo sobre determinado caso que esteja tramitando na justiça, não seja vinculado em jornais ou revistas. Essa se justifica pelo argumento de que essa vinculação irá violar alguns direitos fundamentais das partes, contudo essa obrigação irá se concretizar somente depois da decisão judicial que a determine.¹⁴¹

Deve-se frisar que essa obrigação de não-fazer só poderá ser pedida após a publicação da notícia atentatória ao acusado, e somente depois disso, poderá ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Considerando que, se esse pedido de obrigação de

¹⁴⁰ DISTRITO FEDERAL. Assessoria de Comunicação Social (ACS). Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Caso Rendrik - professor de direito será julgado nesta quarta-feira 9-12**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/dezembro/caso-rendrik-2013-professor-de-direito-sera-julgado-nesta-quarta-feira-9-12>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

¹⁴¹ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida a luz da constituição de 1988**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 94, p.199-238, fev. 2012.

não-fazer ocorrer antes da vinculação da notícia, ocorreria a sua censura, o que é proibido pelo ordenamento jurídico pátrio.¹⁴²

Além dessa hipótese, tem-se o direito de resposta, disposto no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal, sendo esse proporcional à ofensa causada.¹⁴³ Essa garantia consiste no dever do órgão de comunicação responsável pela lesão do direito individual, de conceder um espaço de mesma proporção ao da notícia lesadora, para que consiga-se com isso, reparar a lesão causada ao acusado. Esse instituto tem o intuito de diminuir o impacto da associação de uma imagem negativa do acusado aos prejulgamentos penais feitos pelos meios de comunicação.¹⁴⁴

Dessa forma, essas concepções midiáticas podem influenciar o Conselho de Sentença ao tomar suas decisões, pois esse não irá conseguir desassociar a imagem negativa do acusado criada pela mídia, das provas e fatos que estão nos autos processuais. Dessa maneira, tem-se a importância desse instituto, que para ter eficácia, deve ocorrer antes do julgamento em Plenário do acusado.¹⁴⁵

¹⁴² CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida a luz da constituição de 1988**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 94, p.199-238, fev. 2012.

¹⁴³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html. Acesso em: 5 de ago. 2016.

¹⁴⁴ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida a luz da constituição de 1988**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 94, p.199-238, fev. 2012.

¹⁴⁵ CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida a luz da constituição de 1988**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 94, p.199-238, fev. 2012.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição muito antiga que se originou no Brasil quando esse ainda era colônia de Portugal. Atualmente, encontra-se disciplinado no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, possuindo quatro princípios constitucionais que regem o seu procedimento, quais sejam, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida.

Dessa forma, é formado por vinte e cinco jurados que são escolhidos entre o povo e um juiz presidente, responsável por conduzir o julgamento, de forma que na sessão de julgamento, serão escolhidos sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença. Com isso, o procedimento processual possui duas fases, sendo elas, o juízo de admissibilidade da acusação e o julgamento em plenário.

Devido ao fato dos jurados serem pessoas do povo e por isso, estarem sujeitos ao conhecimento dos fatos pela divulgação do caso pelos meios de comunicação, percebe-se como os seus julgamentos podem ser afetados por essas notícias midiáticas. Com isso, fica demonstrada a ocorrência de algumas teorias criticadas pela Criminologia Midiática.

Nesse sentido, é possível visualizar como os meios de comunicação são formadores de opinião, o que ao divulgarem determinado caso de acordo com seus interesses, estarão colaborando para a divulgação dos fatos acerca daquele caso. Essa divulgação, além de desrespeitar direitos daquele acusado, incita a ideia de impunidade, como também expõe que, para que essa não ocorra deve-se ter um punitivismo exacerbado.

Além do fato da grande exposição do acusado, essa publicação o rotula como um criminoso que não deve ter suas garantias individuais respeitadas, devendo ficar encarcerado e excluído da sociedade o maior tempo possível. Sendo que essa não observação das garantias legais em muitos casos se concretiza pela crítica da

imposição de demasiados recursos, que são expostos pela mídia como uma forma de retardar o processo, o que não ocorre, pois eles estão embasados no direito à plenitude de defesa.

Dessa forma, no caso citado como exemplo, a mídia explorou o fato do advogado de Rendrik interpor muito recursos, como uma forma de retardar o processo, além dele continuar cumprindo a pena em uma cela diferenciada. Com isso, tem-se claramente a ideia muito criticada pela Criminologia Midiática de que os acusados de crimes graves devem ter suas garantias individuais e processuais desconsideradas, não devendo ser aplicadas a eles.

Ademais, alguns doutrinadores fazem críticas ao uso da televisão como uma forma de propagação do discurso midiático, pois essa é uma ferramenta muito utilizada pela população em geral. É importante ressaltar que a filmagem televisiva de julgamentos do Tribunal do Júri é prejudicial ao acusado, no sentido de que os agentes processuais podem atuar como se estivessem em um filme, sem se preocupar em analisar as provas apresentadas e julgar de acordo com elas.

No “Caso Rendrik” foi usada a ferramenta da *Twitter* denominada de *hashtag*, com essa, o julgamento foi transmitido ao vivo sem que a mídia conseguisse gravar imagens do julgamento. Com isso, percebe-se que a encenação citada acima, feita pelos agentes processuais não ocorreu, o que torna a *hashtag* uma ferramenta eficaz para solucionar essa questão.

Esse caso é um bom exemplo para se verificar como os meios de comunicação atuam expondo os fatos da forma mais dramática possível, incitando a curiosidade das pessoas para aquele caso e conseqüentemente, aumentando os seus índices de audiência. Ele está sendo muito explorado midiaticamente, por se tratar de um professor acusado de matar uma aluna, com quem teve um relacionamento amoroso.

Os meios de comunicação exploraram muito o fato do acusado estar preso em uma cela especial no Complexo Penitenciário da Papuda, sendo que assim, ele não estaria sendo “punido” de forma correta, como os demais presos o são.

Contudo, as prisões cautelares não possuem a função de punir, mas sim de garantir que as fases de conhecimento e execução do processo possam ser cumpridas.

Ademais, no exemplo do “Caso Rendrik” tem-se a observância da dificuldade da teoria do etiquetamento em rotular o Rendrik, pois ele não possui características reconhecidas nos criminosos rotulados, sendo esse de classe média, professor e advogado. Por isso, para que haja o convencimento quanto a esse rótulo, foi usado o recurso de opiniões científicas para corroborá-lo.

Contudo, essas opiniões não cumprem a função de corroborar as exposições midiáticas, pois o direito é uma ciência inexata, o qual possui diversos posicionamentos sobre um determinado assunto. Com isso, a palavra de apenas um especialista não pode ser usada como a única opinião certa sobre um tema, devendo ser analisados outros posicionamentos.

Atualmente, percebe-se que essa exposição midiática exacerbada está cada vez mais presente no cotidiano dos jurados, contudo, é importante que se busque mecanismos para evitar que essa exposição os influencie. Com isso, a ação de obrigação de não fazer e o direito de resposta são hipóteses capazes de diminuir as consequências negativas dessa grande exposição midiática.

Além do que, o Tribunal do Júri de Brasília usou o Twitter como uma forma de divulgar o julgamento em Plenário do “Caso Rendrik”. Dessa forma, os meios de comunicação não puderam gravar de forma alguma esse julgamento, sendo esse um meio eficaz de evitar os danos causados pela filmagem televisiva.

Ademais, a quem diga que o desaforamento poderia cumprir com esse papel, contudo, a transferência do julgamento para outro local não seria eficiente pois, os meios de comunicação possuem um amplo campo de atuação, que engloba o território nacional e o internacional. Com isso, se ocorrer a transferência do local do julgamento, basta que os jurados pesquisem sobre esse caso, o que fará com que eles tenham acesso a tudo o que foi divulgado sobre ele, tornando assim ineficaz o instituto do desaforamento.

Em observância as teorias que foram criticadas sob o enfoque da criminologia midiática, e a aplicação dessas de forma exemplificativa no Caso Rendrik, bem como em outros casos de grande exposição midiática, percebe-se que essa influência é algo comum atualmente. Sendo que essa influência pode ocorrer até mesmo nos julgamentos do juiz togado. Contudo, quando essa ocorre nos julgamentos dos jurados, ela não é aceitável pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, deve-se aplicar os mecanismos conhecidos que possam evitar ou pelo menos diminuir os efeitos negativos dessa influência. De forma que, quando esses mecanismos não forem mais eficientes, deve-se criar novos que possam evitar que esse fenômeno venha a ocorrer em futuros casos que sejam semelhantes a esse.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro, Editora Revan, 6ª ed, 2011.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 20 abr.. de 2016.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges. 1ªed. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2008.

BOURDIEU, Pierre, 1930- **Sobre a televisão**, tradução Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Ed Zahar, 1997.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html>. Acesso em 17 mar. 2016.

_____. Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.html>. Acesso em 17 mar. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html>. Acesso em 17 mar. 2016.

_____. Tribunal do Júri de Brasília. Processo nº 2011.01.1.191555-2. Juiz Presidente Paulo Rogério Santos Giordano. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2015. Brasília. Disponível em: <<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi->

bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=604&CDNUPROC=20110111915552>. Acesso em: 01 ago. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n° 70228, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Brasília, DF, 04 de maio de 1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc+70228%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hpcw24y>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo n° 1.0000.15.016820-1/000, da 4° Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 17 de junho de 2015. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6700517BC0C6604CD274BC86F939ABE5.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.016820-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 mar. 2016

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORREIO BRAZILIENSE (Distrito Federal) (Ed.). **Professor de direito que matou aluna é descrito como uma pessoa tranquila**. 2011. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/10/02/interna_cidadesdf,272295/professor-de-direito-que-matou-aluna-e-descrito-como-uma-pessoa-tranquila.shtml>. Acesso em: 27 de jul de 2016.

_____. (Distrito Federal) (Ed.). **Assassino da estudante Suênia Farias tem privilégios na papuda**. 2011. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2011/10/08/interna_cidadesdf,273159/assassino-da-estudante-suenia-farias-tem-privilegios-na-papuda.shtml>. Acesso em: 25 de jul de 2016.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida a luz da constituição**

de 1988. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 94, p.199-238, fev. 2012.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO (Brasil) (Ed.). **Preso em cela especial professor que matou aluna tem tv e até geladeira.** 2013. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2013/09/27/interna_brasil,464663/preso-em-cela-especial-professor-que-matou-aluna-tem-tv-e-ate-geladeira.shtml>. Acesso em: 25 de jul de 2016.

DISTRITO FEDERAL. Assessoria de Comunicação Social (ACS). Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Caso Rendrik - réu lança mão do direito de permanecer em silêncio.** 2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/abril/caso-rendrik-reu-lanca-mao-do-direito-de-permanecer-em-silencio>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

_____. Assessoria de Comunicação Social (ACS). Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Caso Rendrik - réu é condenado a 18 anos de reclusão.** 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/dezembro/caso-rendrik-reu-e-condenado-a-18-anos-de-reclusao>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

_____. Assessoria de Comunicação Social (ACS). Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Caso Rendrik - TJDFT reduz pena do réu de 18 para 15 anos de reclusão.** 2016. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/caso-rendrik-tjdft-reduz-pena-do-reu-de-18-para-15-anos-de-reclusao>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

_____. Assessoria de Comunicação Social (ACS). Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Caso Rendrik-professor de direito será julgado nesta quarta-feira 9-12.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/dezembro/caso-rendrik-2013-professor-de-direito-sera-julgado-nesta-quarta-feira-9-12>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

FERNADES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6 ed. Ver., atual., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

IG (Brasília) (Ed.). **Ex-alunos se surpreendem com professor que matou estudante**. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/exalunos-se-surpreendem-com-professor-que-matou-estudante/n1597252778676.html>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

JORNAL DE BRASÍLIA. (Distrito Federal) (Ed.). **Caso Rendrik – justiça reduz pena para 15 anos de prisão**. 2016. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/caso-rendrik-justica-reduz-pena-para-15-anos-de-prisao/>>. Acesso em: 28 de jul de 2016.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a ordem dos advogados do Brasil**. 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro. Forense, 2009. p. 202.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed., ver., e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

R7 (São Paulo) (Ed.). **Saída de Suzane Richthofen para o dia das mães não tem sentido, diz especialista**. 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/saida-de-suzane-richthofen-para-o-dia-das-maes-nao-tem-sentido-diz-especialista-05052016>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WHITAKER, Firmino- 1866. **Jury**. São Paulo: Estado de São Paulo, 4 ed. 1923.
Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/37113/pdf/37113.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, 1940- **A questão criminal**, tradução Sérgio Salomão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**.
Coordenadores: Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo, Saraiva, 2012.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**.
Rio de Janeiro: Revan, 1991.